



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
N. Processo : **20140110083518APO**
(0001504-30.2014.8.07.0018)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : FATIMA SOARES DA SILVA
Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Acórdão N. : 955817

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DOS MOVIMENTOS DA MÃO ESQUERDA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se a parte não reiterar o pedido de apreciação do agravo retido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/1973, este não pode ser conhecido.

2. Não restando preenchidos os requisitos previstos no art. 475, do CPC/1973, a remessa oficial não será conhecida.

3. Ocorre responsabilidade civil do Estado, quando a vítima sofre acidente de trabalho e, ainda, sofre com a negligência na condução do atendimento médico prestado por hospital público, evidenciado pela ausência da prestação de procedimento cirúrgico indicado. Resta configurada a conduta danosa omissiva perpetrada pelo Estado.

4. Se a demora na prestação do tratamento médico resultar em perda da capacidade de flexão dos dedos, torna-se devida a compensação pelos danos morais sofridos pela paciente.

5. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração o grau das lesões experimentadas e a capacidade econômica da parte. Deve-se atentar, ainda, ao caráter punitivo e educativo que deve se revestir a reparação. Valor indenizatório mantido.

4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ARNOLDO CAMANHO** - Relator, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 1º Vogal, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**, em proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DA REMESSA OFICIAL. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 20 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ARNOLDO CAMANHO

Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS –

Relator

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Distrito Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sede de apelação, o Distrito Federal alega que não há nexo de causalidade entre a ação e o evento danoso que sofreu a apelada. Argumenta que não há provas de que as sequelas sofridas pela apelada são permanentes. Afirma que não houve qualquer abalo à imagem ou à honra da apelada capaz de ensejar a sua condenação em danos morais. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

Primeiramente, cumpre mencionar que a apelada interpôs agravo retido às fls. 70. Todavia, este não foi reiterado em sede de contrarrazões, razão pela qual não conheço do recurso, conforme determina o art. 523, § 1º, do CPC/1973.

Registre-se que, não obstante o douto magistrado singular tenha consignado que a sentença resistida se encontra sujeita ao reexame necessário, trata-se de condenação de valor certo (R\$ 20.000,00) e não excedente a sessenta (60) salários mínimos, incidindo na presente hipótese a exceção insculpida no § 2º do art. 475 do CPC/1973, pelo que não se conhece da remessa oficial.

Trata-se de acidente de trabalho, uma vez que a autora foi vítima de dano físico no exercício das atribuições de seu cargo. O Estado responde quando, na condição de empregador, não proporciona aos seus trabalhadores condições seguras de trabalho, de modo a evitar acidentes com os seus empregados.

No que tange a condições seguras de trabalho, é inadmissível que o fato de a apelada ter prendido a mão na porta da estação do metrô ocasione um corte profundo a ponto de lesionar os tendões flexores dos dedos. Nessa situação, estava em risco não só a apelada, como também outros servidores/empregados, bem como os usuários do metrô.

Depreende-se dos autos, ainda, que houve negligência da Administração ao não assegurar à apelada o tratamento médico adequado. Ressalte-se que foi indicada a realização de procedimento cirúrgico por médicos pertencentes aos quadros da Secretaria de Estado de Saúde. Todavia, o Distrito Federal não prestou o tratamento médico de que a apelada necessitava.

Ocorre responsabilidade civil do Estado por omissão quando o dano experimentado pela vítima consiste em não garantir atendimento adequado à vítima, levando ao agravamento da lesão sofrida.

De acordo com relatório médico de fls. 09, a demora na prestação do tratamento médico adequado ocasionou a evolução da lesão, o que acarretou a perda da capacidade de flexão dos dedos. Ressalte-se que a demora no atendimento perdurou por mais de quatro (04) anos.

Inegável a existência de dano moral, diante da ofensa aos direitos da personalidade, no caso, a integridade física, em razão da perda da mobilidade dos dedos da mão esquerda.

Com relação ao valor fixado a título de danos morais, este deve atender ao caráter punitivo e educativo em que deve se revestir a reparação. Ressalte-se que, para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração o grau das lesões experimentadas e a capacidade econômica das partes, a fim de se fixar uma quantia que não resulte inexpressiva, nem resulte em enriquecimento das partes.

Nesse sentido é o entendimento desta egrégia Corte, *in verbis*:

"REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GESTANTE. 41ª SEMANA. DIMINUIÇÃO DO LÍQUIDO AMNIÓTICO E DOS MOVIMENTOS FETAIS. IMPERÍCIA NO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE INDUÇÃO DO PARTO. FETO NATIMORTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. DANO MATERIAL. DESPESAS COM EXAME MÉDICO E FUNERAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Ocorre responsabilidade civil do Estado quando o dano experimentado pela vítima tem origem em ato omissivo da equipe médica de hospital público, consistente em não garantir atendimento adequado à parturiente realizando tardiamente o parto e levando à morte intrauterina do feto.

2. Demonstrada a responsabilidade civil do Estado em relação ao evento que culminou com a morte do filho dos autores, torna-se devida a indenização pelos danos morais causados.

3. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração o grau das lesões experimentadas e a capacidade econômica das partes, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva ao causador do dano - o que foi devidamente observado.

4. Restando devidamente comprovada a realização de despesas com exame de ecografia e sepultamento do natimorto, elas devem compor a indenização por danos materiais, eis que se subsumem ao conceito de

perda patrimonial suscetível de avaliação pecuniária decorrentes do ato ilícito, além de encontrarem-se expressamente enumeradas no Código Civil (art. 951 c/c art. 948, I) entre as parcelas indenizatórias devidas 'por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho'.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, modificando a forma de cálculo da correção monetária. Na ocasião, restou estabelecido que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não mais se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR. Modulados os efeitos da referida decisão, restou decidido que o índice a ser adotado para fins de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve observar o regramento vigente antes da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.357 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até a inscrição do precatório, data após a qual os débitos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (RCL 20.611 e 21.147).

6. Apelação cível conhecida e não provida. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido" (Acórdão n.933200, 20130110108068APO, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 26/04/2016. Pág.: 206).

Assim, considerando, sobretudo, a extensão do dano provocado - a apelada perdeu a mobilidade dos dedos da mão esquerda-, as condições financeiras da apelada e do responsável, afigura-se razoável e proporcional o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dessa forma, não conheço do agravo retido e da remessa oficial. Nego provimento ao apelo.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DA REMESSA OFICIAL. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME